**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 341855/2010**

**Recorrente - Vanguarda do Brasil**

Auto de Infração n. 119211, de 29/03/2010.

Relatora – Monicke Sant’Anna P. de Arruda – FIEMT

Advogadas – Regina Célia Martins Ferreira – OAB/SP 122.033

 Lisandra Flynn Petti – OAB/SP – 257.441

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 027/2021**

Auto de Infração n. 119211, de 29/03/2010. Termo de Embargo/Interdição n.124428, de 29/03/2010. Por violar regras jurídicas de uso, gozo, promoção e proteção do meio ambiente. Por operar atividade, passível de licenciamento ambiental, sem autorização do órgão ambiental competente. Por armazenar 80 m³ de material lenhoso sem licença do órgão competente. Por captar águas subterrâneas sem autorização ambiental. Por descumprir o item A da Notificação n. 130367/2010. Decisão Administrativa n. 1631/SPA/SEMA/2018, arbitrando multa de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), com fulcro nos artigos 66, 47 e 80 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente o recebimento, processamento e julgamento totalmente favorável do presente recurso para o fim de declarar nulo o auto de infração, nos termos do artigo 100, do Decreto Federal 6.514/08, ante os vícios insanáveis que apresenta. Alternativamente, caso entendam que o auto de infração não é nulo, o que não se espera, requer a conversão da pena de multa em advertência, nos termos do artigo 72, inciso I e §3º, combinado com o art. 6º, todos da Lei Federal 9.605/98, ou a redução do valor da multa para os valores mínimos previstos nos artigos relacionados na decisão recorrida. Por fim, requer o imediato desembargo da atividade, vez que a recorrente já apresentou as respectivas licenças para operação do armazém de grãos objeto da autuação. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto da relatora, considerando a existência de outro Auto de Infração n. 119205, nas fls. 25, que descreve a autuação por violar regras jurídicas de uso, gozo, promoção e proteção do meio ambiente, aplicando-se anteriormente multa pecuniária. No que tange os demais argumentos, não vislumbram êxito, tendo em vista, que a manifestação da defesa não trouxe aos autos, provas e argumentos que desconstituíssem o ato. Por tais motivos expostos, segue o voto que opina pelo provimento parcial do recurso da defesa do autuado conforme expõe: 1) provimento do recurso da defesa parcialmente; 2) recálculo da multa aplicada no A.I. n. 119211, item D, descrito na Decisão Administrativa n. 1631/SPA/SEMA/2018, considerando anteriormente, já haver sido autuado pela mesma infração, conforme o AI 119205; 3) fixou-se o valor da aplicação da penalidade em R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Monicke Sant’Anna P. de Arruda**

Representante da FIEMT

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ e VIDA

**Celissa Franco Godoy da Silveira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 21 de maio de 2021.

**Monicke Sant’Anna P. de Arruda**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**